



§ 0.10

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 43 de 16 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de salário ao sector público 2780

Decreto - Lei N.º 43

de 16 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de salário ao sector público

O IV Governo Constitucional pretende levar a cabo uma política de preservação dos recursos humanos ligados à actividade do Estado de Timor-Leste.

Considerando que desde a UNTAET, o salário dos funcionários do Estado não sofreu nenhuma actualização.

Tendo em conta a necessidade de reconhecer o desempenho dos funcionários do Estado e melhorar o seu desempenho.

Trata-se de uma medida equitativa, ainda que de carácter excepcional que tende a aproximar os funcionários do Estado a outros trabalhadores nacionais, colocando-os ao mesmo nível.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, e na Lei n.º 12/2008, de 5 de Agosto, que procede à Primeira alteração à Lei 10/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2008, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1. É efectuado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário, nos termos do presente diploma, que constitui uma medida urgente inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.
2. O presente diploma abrange os funcionários e agentes, ainda que temporários, os dirigentes da Função Pública, os elencados no artigo 2.º e os membros dos órgãos de soberania do Estado.

3. Este pagamento extraordinário único não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o sector privado.
4. O valor do pagamento extraordinário é equivalente a um mês de salário e é devido aos nomeados e contratados até 30 de Junho de 2008.
5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.

Artigo 2.º

Destinatários do pagamento extraordinário

1. Têm direito a receber o pagamento extraordinário:
 - a) Presidente da República;
 - b) Presidente, Vice Presidente e membros do Parlamento Nacional;
 - c) Primeiro-Ministro, Vice Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
 - d) Presidente do Tribunal de Recurso;
 - e) Procurador-Geral e respectivo Adjunto;
 - f) Juizes, Procuradores e Defensores Públicos;
 - g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respectivos Vices;
 - h) Inspector-Geral;
 - i) Ex-titulares dos órgãos de soberania;
 - j) Oficiais, Sargentos e Praças das F-FDTL e Oficiais, Sargentos e Agentes da PNTL, bem como Dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
 - k) Pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;
 - l) Funcionários Públicos, agentes temporários e de nomeação política na Administração Pública, directa e

indirecta do Estado, tal como definida no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho e contratados nacionais.

2. Todos os elencados nas alíneas a) a l) do número anterior correspondem aos que são pagos através da categoria de salários e vencimentos, com excepção dos professores e funcionários das Direcções Nacionais do Ensino Não Formal, Acreditação Escolar, Administração e Finanças e Planeamento do Ministério da Educação que são pagos através da categoria de Bens e Serviços.

Artigo 3.º
Pagamento do benefício

O pagamento extraordinário será efectuado durante o mês de Dezembro 2008.

Aprovado em Conselho de Ministros, 3 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Emília Pires

Promulgado em 12/12/08

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos - Horta